



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2099054-36.2022.8.26.0000

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**VOTO Nº 29290**

**A.I. nº 2099054-36.2022.8.26.0000**

**Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo (3ª Vara Cível)**

**Agravante: CEREALISTA ROSALITO LTDA. (em recuperação judicial)**

**Agravado: O Juízo**

**Interessada: EXCELIA CONSULTORIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA.**

**Juiz: Dr. Marcelo Soares Mendes**

**Autos de origem nº 1000101-23.2021.8.26.0539**

**1.** Processe-se esse agravo de instrumento.

**2.** Trata-se de agravo de instrumento interposto por CEREALISTA ROSALITO LTDA. (em recuperação judicial) contra r. decisão que indeferiu o pedido para que fosse colocado para votação dos credores uma nova prorrogação da suspensão da Assembleia Geral de Credores, formulado pela credora TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S/A (fls. 6196/6200 dos autos de origem).

Inconformada, a recuperanda vem recorrer, sustentando, em resumo, que credores que representam mais de 60%



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dos créditos foram favoráveis à prorrogação da suspensão da assembleia, a fim de seguir com as negociações para encontrar a melhor solução para satisfação de seus créditos; que, no mesmo sentido, a prorrogação beneficia a recuperanda e seu soerguimento, uma vez que reúne maiores possibilidades de negociar com os credores.

Afirma que o pedido de prazo foi formulado por uma credora (TRAVESSIA SECURITIZADORA) que possui crédito relevante, sendo detentora da totalidade dos créditos da Classe II e de quase metade dos créditos da Classe III, para que pudesse estudar as propostas apresentadas; que é possível a flexibilização do prazo de 90 dias para conclusão da Assembleia, previsto no art. 56, §9º da Lei nº 11.101/2005, por não haver qualquer penalização caso o prazo seja ultrapassado. Alega que deve prevalecer a vontade dos credores, caso aprovem a suspensão, e que o curso das negociações independe da vontade da recuperanda, devendo ser deferida a prorrogação da suspensão já que ainda estão pendentes análises de propostas de pagamento.

Sustenta que *"levar o PRJ à votação, compulsoriamente como pretende esse MM. Juízo, na forma como o plano se encontra apresentado hoje, sem quem as negociações estejam concluídas, certamente que se estará retirando da Recuperanda e dos credores o controle negocial e a direcionando para um cenário de provável reprovação do plano, a critério único e exclusivo de quem sequer figura como parte das negociações"*, de modo que *"nada mais plausível do que os próprios Credores deliberarem quanto à possibilidade de suspensão do ato assemblear agendado para o dia 11 de maio de 2022, cabendo a eles e exclusivamente a eles a análise dos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*seus riscos comerciais, financeiros e processuais*". Diz que não há qualquer viés protelatório do pedido de suspensão do ato assemblear, mas sim a intenção de negociar com credores e apresentar uma proposta exequível.

Formulou pedido de antecipação de tutela recursal, no sentido de que seja colocada em votação da Assembleia Geral de Credores do dia 11/05/2022 a prorrogação da suspensão por mais sessenta dias.

Diante desse quadro, e ausentes os pressupostos do art. 300, CPC, notadamente a probabilidade do direito da agravante, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Em primeiro lugar, porque já houve três prorrogações do conclave: a primeira, em 25/11/2021, na qual houve a prorrogação por 90 dias, a requerimento da recuperanda, nos termos do ar. 56, §9º da Lei nº 11.101/2005; a segunda, em 25/02/2022, na qual se suspendeu por mais 45 dias, após decisão dos credores; e finalmente, em 06/04/2022, prorrogou-se por mais 35 dias, ocasião em que o MM. Juízo "a quo" consignou expressamente que o prazo seria derradeiro e improrrogável.

É dizer, o pedido de nova prorrogação de prazo, ainda que submetido à assembleia de credores, não só viola o art. 56, §9º da Lei nº 11.101/2005, como a recuperanda foi clara e expressamente advertida pelo MM. Juízo "a quo" a esse respeito.

Em segundo lugar, infere-se dos autos de origem que diversos credores se manifestaram contrariamente ao pedido de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

prorrogação de prazo, como por exemplo o BANCO SANTANDER BRASIL S/A, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MARÍLIA E REGIÃO, FONTENELE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, BANCO BRADESCO S/A (fls. 6067/6070; .6.115/6.117; 6.118/6.119 dos autos de origem), o que denota que a prorrogação de prazo não lhes parece benéfica, como tenta fazer crer a recuperanda.

Em terceiro lugar, importa consignar que nem a própria credora TRAVESSIA recorreu da decisão que indeferiu seu pedido, mas tão somente a recuperanda, demonstrando, em uma análise inicial, que não existe nada de concreto em termos de eventual aporte de recursos.

Por todas essas razões, e principalmente pela necessidade do controle de legalidade relativamente aos prazos fixados pela Lei n. 11.101/2005, não se há falar de probabilidade do direito da recorrente, de modo que fica indeferido o pedido liminar.

**3.** Intime-se para manifestação da Administradora Judicial; após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator**